

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2004 (Medida Provisória nº 177, de 2004), que “dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 68 – Relator-revisor)

Dê-se à alínea “h” do inciso I do art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26.

I -

.....

h) aos estaleiros, arsenais e bases navais brasileiros, para expansão e modernização de suas instalações ou para construção de novas instalações, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

.....”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 67 – Relator-revisor)

Dê-se ao *caput* do art. 29 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 29. O FMM terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e, nas condições fixadas em ato do CDFMM, os bancos oficiais federais.

.....”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 69 – Relator-revisor)

Dê-se ao §1º do art. 38 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º As empresas brasileiras de navegação que possuam embarcações próprias inscritas no REB e operem com tripulação brasileira receberão, em relação a essas embarcações, em suas contas vinculadas, o benefício de que trata este artigo, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto de embarcação por elas encomendada a estaleiro brasileiro, e entregues a partir de 26 de março de 2004.

.....”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 63 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 40 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 40. Fica criado o Fundo de Garantia à Indústria Naval – FGIN, de natureza contábil, vinculado ao Ministério dos Transportes, com a finalidade de dar cobertura ao risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES ou por outros agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo de Marinha Mercante – FMM, bem como contragarantir seguros prestados por seguradoras sediadas no Brasil na modalidade de seguro performance.

§ 1º O FGIN proverá recursos para cobertura dos seguintes riscos, assumidos pelo BNDES ou agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo de Marinha Mercante – FMM:

I – contra risco de construção, pelo prazo total de construção da embarcação; e

II – contra risco de crédito, pelo prazo total do contrato de financiamento a partir da entrega da embarcação.

§ 2º No caso de seguros prestados por seguradoras sediadas no Brasil na modalidade de seguro performance que estejam vinculados a operações de financiamento, o FGIN proverá recursos para contragarantir a companhia seguradora, nos termos do art. 45 desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, o FGIN poderá dar garantia às operações de financiamento realizadas pelo BNDES, diretamente ou por intermédio de seus agentes financeiros, com outras fontes de recursos para cobrir o risco de construção de embarcações por estaleiros brasileiros, conforme inciso I do § 1º, até o percentual máximo a ser fixado pela regulamentação de que trata o art. 49.

§ 4º Nas operações previstas no § 3º, será de 30% (trinta por cento) o percentual máximo a ser comprometido com recursos do FGIN para garantir risco de construção ou conversão, no Brasil, de plataforma destinada à produção, perfuração e exploração de hidrocarbonetos, respeitada a prioridade a embarcações destinadas à Marinha Mercante.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 64– Relator-revisor)

Dê-se ao art. 43 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 43. Para regular as atividades de prestação de garantia previstas nesta Lei, fica criado o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Indústria Naval – CFGIN, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério dos Transportes, cuja composição será fixada pela regulamentação prevista no art. 49 desta Lei, observado que deverão compor obrigatoriamente o CFGIN:

- I – 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;
- II – 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- III – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV – 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- V – 1 (um) representante do BNDES; e
- VI – 1 (um) representante do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

§ 1º Caberá ao CFGIN:

I – aprovar a cobertura ao risco das operações de financiamento, inclusive no que tange à excepcionalidade prevista no § 3º do art. 40, com base em análise técnico-financeira realizada pelo BNDES, que deverá propor o percentual a ser coberto pelo FGIN em cada operação e a comissão a ser cobrada, obedecendo aos critérios a serem definidos na regulamentação prevista no art. 49 desta Lei;

II – aprovar a contragarantia de seguros prestados por seguradoras sediadas no Brasil na modalidade de seguro performance com base em análise técnico-financeira realizada pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, que deverá propor o percentual a ser coberto pelo FGIN em cada operação e o prêmio a ser cobrado, obedecendo aos critérios a serem definidos na regulamentação prevista no art. 49 desta Lei; e

III – fiscalizar a aplicação, pelo BNDES, das disponibilidades financeiras do FGIN, devendo o BNDES garantir a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

§ 2º Para cobrir despesas operacionais associadas à realização da análise técnico-financeira das operações a serem cobertas pelo FGIN, o BNDES e o IRB cobrarão do FGIN uma taxa de administração de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), calculada sobre o saldo médio das disponibilidades diárias, a ser paga anualmente a cada uma das instituições.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 65 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 48 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 48. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGIN, destinados à cobertura de risco de novas operações de financiamento com recursos do Fundo de Marinha Mercante – FMM, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no *caput*, fica a União responsável por efetuar o pagamento integral de todas as obrigações assumidas até o momento da decisão do Poder Executivo.”

Emenda nº 7**(Corresponde à Emenda nº 62– Relator-revisor)**

Dê-se ao § 2º do art. 51 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

§ 2º No caso de transporte de granel líquido embarcado em caminhões-tanque sobre embarcações, o ressarcimento de que trata o § 1º deste artigo será feito na forma de regulamento.”

Emenda nº 8**(Corresponde à Emenda nº 61 – Relator-revisor)**

Suprima-se o art. 52 do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

Senado Federal, em de junho de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal